

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de praça no Município de Barão de Grajaú/MA, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo I – Projeto Básico do Edital.

Recorrente: FERREIRA EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.060.855/0001-86.

Recorrido: Agente de Contratação do município de Barão de Grajaú/MA.

Contrarrazoante: CONSTRUTORA MEGA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.602.388/0001-08.

I – RELATÓRIO PRELIMINAR

Versa a presente peça sobre julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FERREIRA EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, em face da decisão que desclassificou sua proposta de preços no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, na qual passamos a nos manifestar na forma que segue.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Portal de Compras de Cajari/MA, quando da abertura do prazo de Recursos e Contrarrazões.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é pelo necessário controle administrativo, em que o licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Do outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnica, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que o licitante interessado defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

II – PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pelo recebimento do recurso e contrarrazões, tendo em vista que a recorrente manifestou motivadamente intenção de recorrer durante a sessão e interpôs o referido recurso no prazo previsto pela legislação vigente e instrumento convocatório.

A Recorrente manifestou intenção de recorrer na sessão pública em 12/01/2026, tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Contrarrazoante.

Diante das condições de admissibilidade previstas em lei, concluo pela tempestividade das peças (razões e contrarrazões).

III - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese a Recorrente alega:

- a) inexistência de sobrepreço no item “Mobilização”;
- b) que eventual divergência no quantitativo de horas de engenheiro configuraria falha formal sanável;
- c) que o edital não exigiria certidões do CREA com validade vigente.

A empresa CONSTRUTORA MEGA LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a legalidade da decisão administrativa e a manutenção do resultado do certame.

É o relatório.

IV - DO MÉRITO

Após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões, do edital, da proposta apresentada e da legislação aplicável, **não assiste razão à Recorrente**, pelos fundamentos a seguir expostos.

IV.1 – Do item “Mobilização” – Valor unitário superior ao estimado

A Recorrente sustenta que o item “Mobilização” não estaria com valor unitário superior ao orçamento estimado, apontando valores constantes em determinada página de sua proposta. Entretanto, assiste razão à análise técnica realizada pelo Agente de Contratação, uma vez que:

- O valor considerado para análise não se limita à planilha sintética, mas à Planilha de Composições Analíticas com Preço Unitário, documento que integra a proposta e vincula o licitante;
- Na página 7 da proposta, conforme destacado no chat da sessão e confirmado na análise técnica, verifica-se que o valor unitário do item “Mobilização” apresentado pela Recorrente é superior ao valor unitário estimado pela Administração, conforme abaixo:



Composições Analíticas com Preço Unitário
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

Bancos
SINAPI - 12/2023 - Maranhão

B.D.I.
24,31%

Encargos Sociais
Desonerado:
Horista: 82,07%
Mensalista: 45,55%

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais						
1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.
Composição	BARÃO CPU - Projeto	MOBILIZAÇÃO DESMOBILIZAÇÃO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TIPO 1 E 2	UN	1,0000000	2.968,31
						2.968,31

CAIXA

COMPOSIÇÕES

FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFIC.	CUSTO UNIT DESONERADO	CUSTO UNIT NÃO DESONER.
COMPOSIÇÃO	CPU - 001	MOBILIZAÇÃO DESMOBILIZAÇÃO	UND		2.968,31	0,00
CINQU	88797	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1	95,48	0,00

Assim, não se trata de erro material da Administração ou equívoco de interpretação, mas de incompatibilidade objetiva entre o valor unitário proposto e o orçamento estimado, apurada a partir da própria composição analítica apresentada pela licitante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a análise da exequibilidade e compatibilidade dos preços deve considerar todos os elementos da proposta, especialmente as composições de custos.

Portanto, não procede a alegação da Recorrente, restando mantida a conclusão quanto à inconsistência do item.

IV.2 – Da divergência no quantitativo de “horas de engenheiro”

Conforme apontado na análise técnica, verifica-se divergência no quantitativo de horas de engenheiro, conforme consta na página 73 da documentação apresentada, em desacordo com os quantitativos definidos no orçamento base e nos parâmetros técnicos do edital.

Esta inconsistência não se limita a aspecto meramente formal, pois impacta diretamente:

- A composição dos custos indiretos e diretos da obra;
- A formação do preço global;
- A confiabilidade da proposta quanto à adequada alocação de recursos técnicos.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, a divergência não se restringe a erro de grafia ou omissão sanável, mas revela descompasso entre a proposta apresentada e os parâmetros técnicos exigidos, o que inviabiliza a aferição segura da exequibilidade.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para esclarecimento ou complementação, sendo vedada a correção de falhas que importem em alteração substancial da proposta, o que seria o caso da modificação de quantitativos técnicos essenciais.

Assim, correta a decisão administrativa ao considerar a inconsistência como fator impeditivo à aceitação da proposta.

IV.3 – Das certidões de registro no CREA vencidas

No tocante à habilitação, restou constatado que as certidões de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao CREA encontram-se vencidas na data da análise.

Embora o edital exija o registro ou inscrição no CREA, tal exigência deve ser interpretada de forma sistemática, à luz dos princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, o que pressupõe a comprovação atual da regularidade do vínculo da empresa e do profissional com o conselho de classe.

Certidões vencidas não comprovam a regularidade no momento da habilitação, não sendo possível à Administração presumir a manutenção do registro sem documento válido que o comprove.

A exigência de certidão válida não configura inovação editalícia, mas decorre da própria natureza do documento como meio de prova da regularidade profissional no momento do certame.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que certidão vencida não comprova a regularidade exigida para fins de habilitação, ainda que o registro em si tenha natureza contínua.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

“A apresentação de documento vencido equivale à não apresentação do documento exigido para fins de habilitação.”

Aplicação direta ao CREA: se o edital exige comprovação de registro, essa comprovação deve ser válida na data da habilitação.

Nesse sentido, a apresentação de documento vencido equivale à ausência de comprovação, legitimando a decisão de inabilitação.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, não se verificam ilegalidades ou vícios na decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, amparada nos documentos da proposta, na análise técnica e na legislação aplicável.

As inconsistências identificadas não se limitam a falhas formais sanáveis, mas comprometem a confiabilidade da proposta e a regularidade da habilitação, razão pela qual a manutenção da decisão atende ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, vistas as razões recursais e as contrarrazões, conhecemos do recurso administrativo interposto para, no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* decisão deste Agente de Contratação que declarou a proposta da empresa FERREIRA EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA desclassificada no presente certame, bem como mantém e

ratifica a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA MEGA LTDA, por ter atendido integralmente às exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências subsequentes.

Barão de Grajaú/MA, 30 de janeiro de 2026.



Raylan Moreira da Fonseca
Agente de Contratação/CPL